



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000097-75.2025.8.26.0502, da Comarca de Americana, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCIANO RENATO MARCILIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000097-75.2025.8.26.0502

Comarca: Campinas/DEECRIM UR4

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Luciano Renato Marcilio

Magistrada: Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian

Voto nº 48125

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO MINISTERIAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu livramento condicional ao sentenciado. O agravante pleiteia a cassação da benesse, argumentando que o agravado não preenche o requisito subjetivo para o livramento condicional, devido à condenação por reiterada prática de crimes graves e faltas disciplinares de natureza grave.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado preenche o requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional, considerando seu histórico prisional e a prática de infrações disciplinares.

III. Razões de Decidir

3. A concessão do livramento condicional exige a satisfação cumulativa dos requisitos legais, incluindo a avaliação do histórico prisional do condenado, conforme art. 83, III, do CP, e tese fixada no Tema nº 1.161 do STJ, não bastando o atestado de bom comportamento carcerário.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso provido, com determinação de retorno do agravado ao regime prisional anterior.

Tese de julgamento: 1. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, e não apenas os últimos 12 meses. 2. A simples apresentação de atestado de bom comportamento não garante o direito ao livramento condicional.

Legislação Citada:

CP, art. 83, inciso III.

LEP, art. 131.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema nº 1.161.

TJSP, Agravo de Execução Penal 7008326-77.2016.8.26.0482, Rel. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 11.07.2017.

TJSP, Agravo de Execução Penal 7002649-66.2016.8.26.0482, Rel. Alcides Malossi Junior, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 15.12.2016.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra decisão que concedeu livramento condicional a **Luciano Renato Marcilio** (fls. 23/24).

Pleiteia o agravante a cassação da benesse, com o consequente retorno do agravado ao regime em que se encontrava, ao argumento de que ele não preenche o requisito subjetivo para o livramento condicional, mormente porque condenado à longa pena pela reiterada prática de crimes graves, além de ter perpetrado faltas graves (fls. 02/03).

Contrariado o recurso (fls. 29/31), a decisão foi mantida (fls. 32), tendo a ilustre Procuradora de Justiça Nilza Pinheiro Chaim opinado pelo provimento do reclamo (fls. 48/53).

É o relatório.

Inexiste controvérsia acerca do requisito objetivo.

No que toca ao requisito subjetivo, entretanto, não se verifica a satisfação, ao menos de plano.

Senão, vejamos.

O sentenciado cumpre pena privativa de liberdade total de 15 anos, 03 meses e 19 dias de reclusão, pela reiterada prática de crimes patrimoniais (furtos qualificados), além de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com término previsto apenas para 23.12.2030. Não bastasse, perpetrou crimes durante o cumprimento de pena, de maneira que, inobstante não conste em seu prontuário o registro oficial de infrações, cometeu faltas graves (fls. 04/10 e 15/21).

E, embora a gravidade do(s) delito(s) ou a longevidade da pena não tenham o condão de impossibilitar, por si sós, a concessão do livramento condicional, revelam a necessidade de maior prudência na aferição do mérito do(a) sentenciado(a).

Aqui, o recorrido perpetrou crimes distintos, inclusive aqueles da mais perniciosa espécie, tanto que, hoje, a posse/porte de arma de fogo de uso restrito (ou permitido com a numeração suprimida) foi erigido à categoria hedionda.

Com efeito, impossível promover um corte na ordem dos eventos. Cego seria o apartamento dos fatos

que ensejaram a condenação e a respectiva pena do cumprimento desta; temerário seria simplesmente fadar ao esquecimento os eventos que resultaram na execução da reprimenda.

São, pois, elementos indissociáveis, ao menos para a profunda e necessária análise do mérito para gozo da benesse em questão.

Acerca do tema, a melhor doutrina:

“A violência empregada, a maneira de execução, a motivação e outras circunstâncias do crime podem constituir motivos suficientes para a determinação do exame criminológico. Trata-se de dados concretos e essenciais, vinculados diretamente à gênese e à execução do delito, razão da condenação e da aplicação da pena privativa de liberdade em execução, que podem se mostrar de significativa importância, em alguns casos, para a prognose sobre a adaptação do condenado ao regime prisional menos restritivo. É delirante da lógica, da ordem jurídica e da realidade a ideia de que durante a execução vedada estaria qualquer ponderação a respeito do crime praticado, devendo se ater o juiz, sempre, ao comportamento carcerário do condenado, como se fosse razoável, justo e natural dissociar, de forma absoluta, a consequência da causa, a pena do crime e o homem de suas ações” (Mirabete, Julio Fabbrin. Execução Penal: comentários à Lei 7.210 de 11-7-1984/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini – 12. Ed. – Revista e atualizada – São

Paulo: Atlas, 2014. p. 465).

Diante disso, não pode o julgador fechar os olhos e agir mecanicamente como se o atestado de bom comportamento carcerário traduzisse a segurança necessária para o livramento condicional.

Para além disso, como dito acima, perpetrou crimes durante o cumprimento de pena, ou seja, faltas disciplinares de natureza grave, o que somente robustece a necessidade de maior cautela no presente caso, não obstante eventual reabilitação das infrações, vale dizer.

A propósito:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Interposição visando reforma da decisão que indeferiu o livramento condicional – Alegação de preenchimento do requisito subjetivo – IMPOSSIBILIDADE – Não preenchimento do requisito subjetivo – Pena de 19 anos, 3 meses e 15 dias, pela prática de dois roubos qualificados e uma extorsão mediante sequestro - **Sentenciado que cometeu três faltas graves, a última em 20/4/2015** – Decisão devidamente fundamentada - Deve o sentenciado vivenciar primeiro o regime intermediário, novamente – **Análise do preenchimento do requisito subjetivo é feita de maneira global e não somente por um período, em que pese a reabilitação da prática das faltas disciplinares** – Negado provimento ao agravo.”* (TJSP; Agravo de Execução Penal 7008326-77.2016.8.26.0482;

Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalcheiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 11/07/2017; Data de Registro: 13/07/2017) (Grifado).

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DA DEFESA. Recurso visando à concessão do livramento condicional. – Motivação idônea. Decisão calcada em aspectos concretos. Fundamentação adequada. Questão preliminar superada. – Não preenchimento do requisito subjetivo. Condenado por crime equiparado a hediondo, o agravante praticou falta grave no curso da execução. **Apesar da reabilitação da infração, a assimilação crítica e a absorção da terapêutica penal restam duvidosas.** Princípio do in dubio pro societate. Negado provimento.”* (TJSP; Agravo de Execução Penal 7002649-66.2016.8.26.0482; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 15/12/2016; Data de Registro: 19/12/2016)

Convém salientar que, diferentemente do que ocorre na progressão de regime, a concessão do livramento condicional não exige simples atestado de bom comportamento carcerário, mas sim o preenchimento cumulativo dos requisitos elencados no inciso III do art. 83 da Lei nº 7.210/84.

E, frise-se, tal entendimento se alinha à senda atualmente trilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Tema nº 1.161, fixou a tese segundo a qual *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.”*

Sendo assim, em determinados casos, a simples apresentação de um atestado de bom comportamento pelo Diretor do estabelecimento prisional não garante o direito do(a) sentenciado(a) ao livramento condicional, sobretudo porque, diferente da progressão de regime, para a benesse em debate, exige-se a satisfação cumulativa dos requisitos elencados no — já citado — inciso III do art. 83 do Código Penal, o que pressupõe avaliação mais individualizada das condições pessoais do(a) interessado(a), abrangendo, além da constatação de sua adaptação às regras do regime carcerário em que se encontra, um juízo acerca da conveniência de se transferi-lo à liberdade condicional, que poderá ser aferida através dos elementos fornecidos pela comissão técnica eleita para a elaboração do exame criminológico.

In casu, como se viu, não se pode concluir, com segurança, que o agravado faça jus à benesse em

questão.

Nesse contexto, demonstra o recorrido personalidade avessa aos preceitos ético-jurídicos que presidem a convivência social, de modo que cumpre estimar cuidadosamente se o seu eventual bom comportamento carcerário configura expressão sincera de adaptação de sua personalidade aos valores necessários para o convívio social, fazendo-se tal imprescindível para que possa ter início sua reinserção no espaço extracarcerário.

Portanto, prematura a concessão do livramento condicional, ante a não demonstração, à sociedade, do requisito subjetivo, de maneira que se afigura imprescindível retorne o agravado ao regime prisional em que se encontrava, máxime porque sequer realizado exame criminológico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, para cassar a r. decisão atacada, retornando o agravado ao regime prisional em que se encontrava.**

CAMILO LÉLLIS
Relator